



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 14/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as metas e os riscos fiscais;
- V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
- XVI - as disposições gerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que terão precedência na alocação de recursos na peça orçamentária para o exercício financeiro de 2023 serão aquelas especificadas nos Anexos de Programas e Ações do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025 de que trata a Lei nº 7.682, de 14 de outubro de 2021.

§ 1º. A priorização de programas e ações para alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 referida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

§ 2º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente, salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos §§ 1º e 2º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2023, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do artigo 2º, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

Art. 4º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, e alterado pela Portaria nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas e atualizadas por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de propiciar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo de compatibilidade de que trata o inciso VI do artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, e a administração indireta, autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2023 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e encontra-se especificada em anexo próprio desta Lei, denominado Anexo da Estrutura Orçamentária.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2022 será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - Anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterà as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas considerando as condições discriminadas nos Anexos Fiscais, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I - manutenção das atividades existentes;
II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
III - austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV - modernização na ação governamental;
V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2022, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições previstas nesta Lei e obedecendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os órgãos e as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2023 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;
- V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 1º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, durante o exercício de 2023, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os seguintes limites:

- I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);
- III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo único - Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º. Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 25. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes, ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

Art. 26. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 29. Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - despesas de investimentos;
- II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2023.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. No âmbito da Administração indireta, os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as entidades que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. No exercício de 2023, caso a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 33. Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34. Somente será permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender despesas decorrentes da celebração de termos de fomento ou de colaboração, de contratos de gestão,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

convênios e outras parcerias na forma da legislação vigente, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com entidades sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, voltadas para as ações de interesse público e recíproco nas áreas de educação, meio ambiente, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

§ 1º. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos do artigo 34, bem como para consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução do orçamento quanto às despesas nele referidas dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

§ 3º. Fica vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as prestações de contas aprovadas pelo órgão de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 35. As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo deverão assegurar ampla transparência, inclusive através da internet, quanto à destinação dos recursos públicos municipais, observadas as orientações e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres com outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, visando a transferência de recursos ao Município, a título de transferências, a fundo perdido, doações incondicionais e outros recursos sem necessidade de contrapartida.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2022, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
- V - atendimento educacional e de assistência social; e
- VI - saneamento básico.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 28 de abril de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 14/2022

Indaiatuba, 28 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso o Projeto de Lei nº 14/2022 que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, e dá outras providências*", a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Destaca-se que o projeto de lei atende às exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2023, incluindo orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, fixando critérios de limitação de empenho, estabelecendo normas de controle de custos de programas de financiamento e requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, entre outras matérias pertinentes à elaboração e execução do orçamento municipal.

O processo orçamentário no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA - Plano Plurianual deve ser apresentado no primeiro ano de mandato do governante para vigorar até o primeiro ano de mandato do governo seguinte.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias norteia a elaboração do orçamento, possuindo papel importante na definição das prioridades e metas.

Por seu turno, a LOA - Lei Orçamentária Anual traz a relação de despesas e receitas, permitindo a materialização daquilo que foi planejado no Plano Plurianual.

Em síntese, este é o processo orçamentário que se dá através da apresentação de leis especiais orçamentárias tão essenciais à implementação das políticas públicas.

A tarefa de planejar por si só é um desafio. As demandas são diversas e há carências em todas as áreas, além de que os recursos muitas vezes se mostram escassos. E, nesse contexto, torna-se claro que a atividade de planejar também consiste em definir prioridades, postergando uma coisa em favor de outra, sendo esta uma tarefa rotineira da administração pública.

Dentro do planejamento orçamentário, coube à LDO, dentre outras atribuições, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

importante papel de direcionar a elaboração do orçamento, estabelecendo as metas e prioridades selecionadas do PPA, ano a ano.

Os anexos da LDO dividem-se em: a) metas e riscos fiscais, disciplinados pelo Estatuto da Responsabilidade Fiscal; e, b) programas e ações priorizados, cujo formato, no campo programático, carece de regulamentação.

Assim, o processo de elaboração da LDO para o exercício de 2023 envolveu tanto a definição das metas fiscais que visam assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas para o próximo exercício, quanto a seleção das metas e prioridades a serem executadas pela administração pública municipal no campo programático, a partir do Plano Plurianual, que é a viga mestre do planejamento orçamentário.

Acompanham a presente proposição o Anexo da Estrutura Orçamentária, os Anexos Fiscais representados pelo Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e pelo Anexo de Metas Fiscais (AMF) e, os Anexos de Programas e Ações (Anexos V e VI).

Os demonstrativos que compõem os Anexos Fiscais são elaborados pela Secretaria da Fazenda, com a colaboração das demais entidades integrantes do sistema de planejamento orçamentário municipal e demonstram as metas de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023 e para os dois exercícios seguintes, bem como os riscos fiscais e providências.

Para uma melhor compreensão da definição das metas fiscais, a área fazendária elaborou um documento abordando o cenário econômico atual e as perspectivas futuras, considerando seu caráter dinâmico em função das variáveis envolvidas.

Nesse documento são relatadas as incertezas em relação ao desempenho da economia brasileira, considerando as pressões inflacionárias que vêm sendo observadas desde 2021, como a continuidade da alta no preço de "commodities", produtos básicos com cotação internacional como alimentos e petróleo e seus efeitos sobre os preços dos combustíveis; a demora da normalização das cadeias produtivas provocada pela pandemia da Covid-19 e seus desdobramentos que impactam todos os continentes há praticamente dois anos, gerando falta de insumos em vários setores da economia; e, também, o agravamento da situação pela eclosão do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, gerando expectativas de elevação da inflação e da taxa de juros para contê-la.

Visando assegurar a transparência e ampliar a participação popular no processo de planejamento orçamentário, através da identificação das áreas prioritárias, bem como obter subsídios adicionais para o aperfeiçoamento constante dos programas de governo que possibilitem a construção de um orçamento voltado ao desenvolvimento social e econômico sustentável do município, proporcionando maior efetividade à gestão pública e, ainda mais, com o objetivo de esclarecer a sociedade sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), disponibilizamos no período de 15 de fevereiro a 15 de março p.p. a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ferramenta interativa denominada "Planejamento Interativo" no *site* da Prefeitura Municipal em <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/fazenda/orcamento/>, permitindo o aproveitamento da consulta pública em todas as peças de planejamento com exigibilidade de elaboração neste exercício.

Ressalta-se, por fim, que as determinações legais voltadas à elaboração e apresentação da presente proposta foram atendidas, em estrito cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação e devolução para sanção até o dia 30 de junho de 2022, nos termos do inciso II do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
JORGE LUÍS LEPINSK
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Exmo. Sr. Prefeito,

A Secretaria da Fazenda, na condição de unidade responsável pela coordenação e consolidação do planejamento orçamentário do Município de Indaiatuba, busca através do presente documento, contextualizar o cenário econômico em que se dá a elaboração desta importante peça de planejamento, qual seja: a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Cumprе dizer, de início, que o acompanhamento do cenário econômico é de extrema importância para o sistema de planejamento orçamentário municipal, visto que influencia grande parte da arrecadação municipal e as condições de vida da população.

E esse acompanhamento das questões econômicas deve se dar no âmbito estadual, nacional e internacional.

Dentre as peças de planejamento, é a lei de diretrizes orçamentárias a que exige maior atenção ao comportamento das variáveis macroeconômicas como o PIB, Inflação e Taxa SELIC para definição das metas fiscais em termos de receita, despesa, dívida consolidada, resultados primário e nominal.

Uma outra variável econômica que merece toda a atenção da administração pública é a taxa de desemprego.

O desemprego é extremamente nocivo para todos. Implica na geração de maiores demandas para a setor público, pois um indivíduo desempregado necessitará de maior assistência dos órgãos governamentais e sua hipossuficiência financeira pode gerar aumento de inadimplência e redução do consumo, apresentando, portanto, uma relação com a variação do PIB e com a obtenção de melhores resultados econômicos para todos os níveis de governo.

E, a partir desta visão ampliada, as metas fiscais são definidas na ocasião da elaboração da LDO, com o fito de manter o equilíbrio fiscal e orientar a elaboração do orçamento, cabendo à execução orçamentária perseguir o seu atingimento.

Da avaliação cuidadosa realizada em termos de receitas e despesas, a administração pública já enfrentava certa situação de dificuldade em acomodar a simples manutenção dos serviços existentes nas perspectivas da receita, por conta do cenário econômico complexo que envolve o Brasil desde 2014, quando ocorreu o início da crise econômica e um período de forte recessão, que provocaram diversos efeitos indesejados como: a queda ou estagnação da arrecadação; a morosa retomada do crescimento e a conseqüente evolução do PIB; e, o alto nível de desemprego, que ainda se apresentam como grandes desafios nacionais a serem superados.

Em 2020 observamos extrema intensidade nos mercados. Fatores como as dificuldades em prever quais seriam os resultados de uma crise de oferta e demanda,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

a produção parada, os consumidores em casa e a sensação de ruptura na economia global motivaram reações exacerbadas de governos e bancos centrais, por conta da pandemia.

Naquele momento vimos a taxa SELIC em poucos meses baixar de 4,25% para 2%. A inflação, que também não estava alta, chegou a negativar em alguns meses, encerrando o primeiro semestre daquele exercício muito próxima a zero. Os fundos de renda fixa DI tiveram alta volatilidade e reportaram prejuízos pela primeira vez na história! E, inacreditavelmente, o preço do barril do petróleo foi negociado a preços negativos.

Os estímulos monetários, os programas de manutenção de emprego e crédito surtiram efeitos positivos. As restrições impostas ao contato social em obediência as recomendações sanitárias alteraram as necessidades e a forma de consumir das pessoas. Com isto, alguns setores sofreram com a redução e até suspensão de suas atividades, como os de turismo, serviços e lazer, enquanto outros comemoraram a demanda inesperada, como os setores de alimentos e materiais de construção. Muitas empresas e muitas pessoas descobriram os benefícios que a tecnologia pode proporcionar, como por exemplo, a facilidade de trabalhar e estudar de qualquer lugar, com economia, redução de custos e sem necessidade de deslocamento, numa dentre tantas outras mudanças de conceitos e paradigmas a que fomos submetidos.

No segundo semestre de 2020, a economia começou a dar sinais positivos de recuperação e no fim do ano, com a entrega do resultado das vacinas e início de campanhas de vacinação, o humor do mercado começou a melhorar significativamente, encerrando o exercício com um resultado relativamente melhor do que o esperado inicialmente.

Ainda que a expectativa da vacinação tenha provocado certo relaxamento nas medidas preventivas e no início de 2021 tenhamos vivenciado os maiores picos de contágios no mundo, enfrentando a falta de leitos hospitalares e de insumos para o tratamento de pacientes com covid-19, com o sistema de saúde colapsando, sendo que no pior momento da pandemia, em março de 2021, o índice chegou a ser de 1.819 novas internações diárias na Grande SP, o processo de vacinação avançou muito, ao mesmo tempo em que ocorria o retorno ao nosso cotidiano e uma forte retomada da atividade econômica global.

E essa é a notícia que todos esperavam ouvir e que muito interessa também à administração pública pois o crescimento econômico é fator determinante para o desenvolvimento das cidades, para a geração de empregos e está diretamente relacionado a nossa principal fonte de arrecadação que é o ICMS.

Recentemente o governador de São Paulo João Doria assinou o decreto que encerrou a obrigatoriedade do uso de máscara em locais fechados, permanecendo obrigatório apenas em locais destinados à prestação de serviços de saúde e no transporte público.

E, assim, cá estamos em 2022, diante de um cenário inflacionário, de alta da taxa de juros, queda do dólar, assistindo ao conflito entre a Rússia e a Ucrânia, sofrendo com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

seus efeitos, praticamente às vésperas das eleições, dois anos após o mundo ter sido impactado pela pandemia de Covid-19 e que até hoje, apesar de todo o avanço do processo de imunização, ainda faz vítimas.

Segundo o economista e professor da Universidade Estácio, Marcelo Pereira, em entrevista à CNN Rádio, os efeitos da guerra na Ucrânia serão nefastos para a economia do mundo, porque a economia mundial já estava combatida com a pandemia, muitos negócios foram encerrados, muitas pessoas perderam emprego e os preços do petróleo já vinham subindo e, de acordo com a avaliação do economista, os efeitos serão devastadores não só para o petróleo, mas para todas as commodities, como trigo, grãos, milho e minério, e, como sabemos, a alta nesses preços afeta toda a economia desde a cadeia produtiva até o consumo.

A escalada dos preços começou mais de um mês antes da Rússia invadir a Ucrânia. O preço do petróleo já vinha subindo pela alta demanda, e também devido à guerra no Iêmen, no Oriente Médio, que é uma das regiões mais ricas em petróleo no mundo. E, com a eclosão do conflito na porta da Europa, passou a subir ainda mais. Os EUA e seus aliados resolveram sufocar a Rússia por ser um grande exportador de petróleo, gás natural e energia, através de sanções econômica. Além disso, juntas a Rússia e a Ucrânia também respondem por 1/3 de todo o trigo importado no mundo. São também produtores muito expressivos de milho e fertilizantes que são fundamentais para o abastecimento. E por conta de todo esse cenário o preço das commodities também dispararam e estão impactando diretamente as relações de produção e consumo e a inflação. Países como o Brasil estão tentando aumentar a produção para passar a depender menos das importações. Os impactos da alta de preços e dificuldades de obtenção dos produtos agrícolas como um todo acabam gerando um reflexo generalizado que chega aos consumidores em semanas ou meses. Assim as sanções são de mão dupla, afetam também quem as aplica e ainda delicadas porque a China tem uma aliança com a Rússia. Toda a planta de produção do mundo é localizada na China e todas as commodities vêm dos BRICS. O papel da China vem para dar fôlego financeiro à Rússia, e estabelece incerteza maior de data final de combate. Afinal, temos sanções que a China pode vir a colocar para outros países, em solidariedade à aliança que tem, podendo agravar a questão bélica com a OTAN.

Fato é que, por mais um ano, a palavra incerteza domina o cenário econômico e que estamos a cada dia mais conscientes de que se algo de ruim acontece no mundo ou em parte dele, fatalmente trará consequências desagradáveis para todos, em maior ou menor escala.

Posto isto, restou à área fazendária para propositura das diretrizes orçamentárias e definição das metas e riscos fiscais se basear nas variáveis macroeconômicas tal como divulgadas e analisadas no momento presente pelos órgãos técnicos nas áreas de economia, pesquisa e estatística, cômicos de que podem ocorrer alterações a qualquer momento diante de tantos eventos e incertezas que pairam no Brasil e no mundo.

Informações sobre a Economia Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Segundo avaliação da Fundação Seade, o patamar no qual a economia paulista encerrou 2021 não se repetirá em 2022. De acordo com o último periódico da Fundação, datado de fevereiro de 2022, o PIB paulista em dezembro apresentou crescimento de 0,9%, na comparação com novembro (com ajuste sazonal). Em termos anuais, informa que o PIB apresentou crescimento de 5,7%.

Para 2022, a projeção do PIB paulista está entre 0,8% e 1,3%, com média de 1,0%. No que tange ao conjunto da economia brasileira, a nova projeção para o PIB em 2022, indica mínima de -0,2%, máxima de 0,8% e média de 0,4%.

Referidas projeções estão amparadas nos seguintes fatores, de acordo com a Fundação Seade:

a) no *plano internacional*, as projeções de crescimento mundial em 2022 estão sendo revisadas para baixo, devido à crise geopolítica envolvendo Rússia e Ucrânia, com repercussões globais, elevando os preços do barril de petróleo e a resistência da inflação nos EUA, tornando muito provável um aumento mais pronunciado das taxas de juros;

b) no *plano nacional*, a inflação permanece no centro das preocupações, com o IPCA anualizado de janeiro em 10,4% para o Brasil e 10,0% para a RMSP. A maior parte dos analistas e o Banco Central ainda veem um forte espraiamento do movimento de alta dos preços, além do componente mundial desse processo, prevendo uma queda gradual dos índices ao longo do ano. Mesmo que a queda esperada da inflação se concretize, a pressão sobre os rendimentos do trabalho e os orçamentos das famílias ainda será considerável, prejudicando o consumo;

c) a elevação dos juros é um dos poucos instrumentos disponíveis como política de combate à inflação e, portanto, a perspectiva é de que a Selic continue subindo;

d) queda do ritmo de atividade da indústria paulista é um ponto de atenção. No quarto trimestre de 2021, em comparação com o trimestre anterior e com ajuste sazonal, o valor adicionado do setor recuou 1,5%, sendo a terceira queda consecutiva nessa forma de comparação, ainda que a taxa anual tenha fechado em 5,6%. Dentre os fatores responsáveis por essa perda de fôlego, estão a persistência da crise das cadeias de fornecimento internacionais, os elevados custos de produção e a demanda enfraquecida;

e) a combinação do crescimento da ocupação com a vigência do Auxílio Brasil de R\$ 400,00 pode ter um efeito positivo no consumo, especialmente em relação às famílias de renda mais baixa, cujos orçamentos foram comprimidos em 2021 pela conjunção de desemprego elevado e inflação acima de 10%;

f) de acordo com especialistas e a OMS, com o avanço da vacinação e a menor letalidade da ômicron, aumentam as chances de que a Covid-19 se torne uma doença endêmica em 2022, fornecendo terreno para consolidar um retorno à normalidade, com efeitos positivos para a atividade econômica. No caso da economia paulista, alguns dos segmentos do setor de serviços foram muito afetados e dependem do arrefecimento da Covid-19 para sua plena recuperação, como turismo e cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

O último Relatório da Receita Tributária elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo elaborado no mês de março apresenta uma análise sobre a arrecadação do mês de fevereiro, na qual o conjunto de indicadores da arrecadação reflete um desempenho negativo em relação aos índices de curto prazo, embora os indicadores de tendência permaneçam positivos.

Nesse relatório também consta que o Índice de Confiança da Indústria (ICI) da Fundação Getúlio Vargas recuou pelo 7º mês consecutivo, atingindo seu menor nível desde julho de 2020. O setor industrial ainda enfrenta desaceleração da demanda e gargalos produtivos que pressionam os custos.

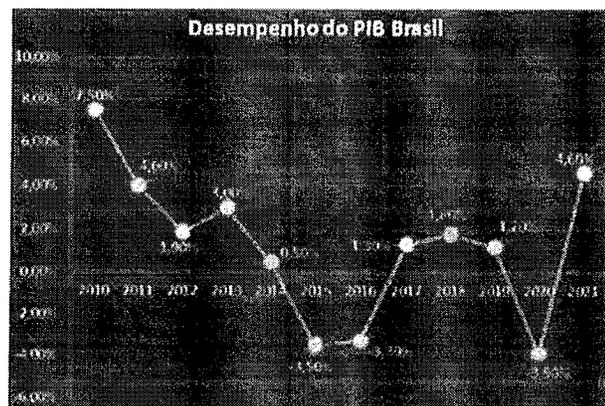
Informações sobre a Economia Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro registrou crescimento de 4,6% em 2021, na comparação com o exercício 2020, superando a perda provocada pelos efeitos da pandemia, após passada a sua fase mais intensa, resultado este que era esperado pelo mercado financeiro.

De acordo com o IBGE, o crescimento da economia foi puxado pelas altas nos serviços e na indústria, que juntos representam 90% do PIB do país. Por outro lado, a agropecuária recuou 0,2% em 2021, por causa da estiagem prolongada e de geadas.

Nos últimos anos, em função de sucessivas crises, o PIB brasileiro vem apresentando altos e baixos, tendo a crise econômica iniciada no fim do governo de Dilma Rouseff e os efeitos da pandemia influenciado os resultados mais recentes.



Os analistas dizem que o bom desempenho do PIB em 2021 ocorreu porque a comparação é com 2020, ano de forte queda por causa da pandemia de Covid-19. Por isso, recomendam cautela sobre o que esperar da economia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Existe entre os economistas do mercado financeiro a visão de que o governo ainda não equilibrou as contas públicas, o que afeta a recuperação. Mais recentemente, a guerra entre Rússia e Ucrânia surgiu como um fator que pode prejudicar o crescimento global, incluindo o do Brasil, que é grande importador de fertilizantes russos.

Antes mesmo da divulgação do IBGE, os economistas do mercado financeiro já projetavam crescimento muito menor do PIB em 2022, de apenas 0,3%. O percentual consta no Boletim Focus do Banco Central, que traz uma compilação das estimativas de instituições do mercado. No Relatório de Mercado de 25 de março p.p., as últimas projeções situam-se entre 0,3% e 0,5% para 2022, entre 1,3% e 1,5% para 2023 e de 2% para 2024 e 2025.

O panorama que se apresenta é muito parecido com aquele verificado na saída da recessão de 2015 e 2016. Entre 2017 e 2019, o país cresceu pouco mais que 1% ao ano. Antes da chegada da pandemia, portanto, o debate sobre crescimento econômico no país era pautado justamente pela dificuldade de progredir. Passado o baque da pandemia, o PIB do Brasil volta ao velho 'padrão' do crescimento lento e o mercado financeiro espera alta de apenas 0,5% em 2022, mas o cenário de juro alto já está fazendo instituições importantes projetarem recessão não somente para este ano como, talvez, para o próximo.

A FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) emitiu nota em que prevê dificuldades para 2022 e estima crescimento ZERO do PIB, com o seguinte teor: *"o aumento do PIB em grande medida reflete a base fraca de comparação, uma vez que em 2020 o PIB caiu 3,9%. Vale destacar o desempenho positivo da indústria, que avançou 4,5%. Para 2022, a previsão é de grandes desafios para a economia brasileira".* A entidade paulista afirma que *"além das restrições relativas à oferta e à pressão de custos, a demanda doméstica deverá ser fortemente afetada pela deterioração das condições macroeconômicas, em que o forte aperto monetário terá grande peso".* *"O conflito na Ucrânia, a depender da sua intensidade e duração, adiciona maior incerteza e riscos para o cenário econômico doméstico. Com isso, a expectativa da Fiesp é de estabilidade (zero) para o PIB deste ano"*, afirma a nota.

Desemprego

A taxa média de desemprego no Brasil em 2021 foi de 13,2%, o que indica uma tendência de recuperação frente a 2020, ano em que o mercado de trabalho sentiu os maiores impactos do coronavírus, considerando que a taxa registrada no quarto trimestre de 2020 estava em 14,2%. Ainda assim a taxa é bastante alta e é um dos maiores problemas há anos.

De acordo com o IBGE existem 13,9 milhões de desempregados no país. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), houve



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

melhora do quadro no quarto trimestre de 2021, quando foi registrada uma queda de 11,1% do desemprego no país, em comparação com o trimestre anterior.

Inflação

Em 2021 inflação voltou a cruzar a marca dos dois dígitos no Brasil, algo que não acontecia desde 2015.

Conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do país, fechou 2021 em 10,06%, e, portanto, acima do centro da meta para o ano, que era de 3,75%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo.

O Brasil está longe de ser o único país que enfrenta um problema de aumento generalizado de preços, contudo, fatores domésticos se somaram aos externos e contribuíram para o registro de uma das maiores inflações.

Quando consideradas as 11 maiores economias da América Latina, o Brasil só fica atrás da Argentina e da Venezuela, dois países que atravessam crise profundas que vão muito além dos problemas trazidos pela pandemia de covid-19 e suas repercussões.

Praticamente quase todos esses países viram suas moedas perderem valor frente ao dólar, por conta das condições globais: o aumento dos juros nos Estados Unidos, atraindo mais investidores, aumento global dos preços de commodities, em parte devido à retomada das atividades numa velocidade superior à esperada com o avanço da vacinação.

No Brasil, estes problemas foram agravados pela crise política e institucional, que criaram o ruído político, fruto de tensões entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de insegurança para os investidores, que passaram a procurar outros mercados, provocando a saída de dólares do país, diante da desaceleração do forte crescimento, falta de reformas, sinais de descompromisso do governo com as contas públicas e proximidade das eleições, dando fortes indícios de que está se delineando um quadro fiscal bastante difícil daqui em diante e de que somente a alta dos juros não será suficiente para conter o processo inflacionário.

Um outro fator que também concorreu para trazer mais inflação para a América Latina (e muitos outros países) em 2021, foram as rupturas nas cadeias de suprimentos globais.

Esse foi outro efeito da retomada mais rápida do que o esperado, traduzido na falta de componentes para a indústria e nos problemas de falta de contêineres para transporte de mercadorias, afetando especialmente os custos industriais.

E, por fim, a crise hídrica, que exerceu pressão sobre dois importantes grupos: energia elétrica e alimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

O Brasil também ocupa posição de destaque dentre os países do G20 no ranking de maior inflação. Segundo relatório publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), teve a terceira maior inflação no acumulado em 12 meses até novembro, atrás somente da Argentina (51,2%) e da Turquia (21,3%).

Necessário lembrar que a inflação apurada em 2021 ainda não trazia em seu cômputo a disparada no preço dos combustíveis causada pela guerra entre Rússia e Ucrânia, que teve início em 2022 e que sem dúvida tornará a tarefa de controlar a inflação ainda mais difícil, eis que não depende exclusivamente de problemas domésticos.

Segundo os economistas são dois os principais canais de transmissão dessa "inflação importada" para os preços internos em cada país.

O primeiro, mais intuitivo, é o repasse de custos: o produtor local passa a comprar insumo mais caro (porque precisa importar, por exemplo) e repassa esse custo para o consumidor.

O segundo se dá pelo incentivo que o câmbio gera sobre os exportadores. Como é financeiramente bastante vantajoso exportar, os produtores muitas vezes preferem vender para fora em vez de domesticamente, o que ajuda a empurrar os preços internos para cima à medida que diminui a oferta.

No Brasil, a meta para a inflação é definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e cabe ao Banco Central (BC) adotar as medidas necessárias para alcançá-la. A meta central de inflação para 2022 é de 3,5%.

Entretanto, o mercado financeiro vem elevando a previsão de inflação para 2022 a cada edição do boletim Focus – Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, que é utilizado como referência na elaboração dos demonstrativos que integram os anexos de metas fiscais da LDO, sendo que a expectativa já está próxima dos 7%, praticamente o dobro da meta central.

Apesar disto, as projeções para os exercícios seguintes são: 3,8% em 2023; 3,20% em 2024; e, 3,0%% em 2025.

Taxa SELIC

A taxa básica de juros da economia (SELIC) está diretamente relacionada com a meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Para alcançar a meta inflacionária, o Banco Central eleva ou reduz a taxa de juros.

Desde 2015 a taxa SELIC não era elevada, sendo que em 2020 chegou a atingir o seu menor patamar histórico, quando chegou aos 2%.

Mas, devido à aceleração da inflação, o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central decidiu elevar a taxa básica de juros seguidamente, a partir de março de 2021, encerrando o exercício de 2021 em 9,25% e estando atualmente em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

11,75%. De acordo com as previsões, é possível que encerre 2022 em 13%. Para 2023, a expectativa do Banco Central é de que a SELIC estará em 9% ao ano, 7,5% em 2024 e 7% em 2025.

A elevação da taxa de juros busca tornar mais vantajosa a aplicação do recurso financeiro ao invés do seu gasto, e, com menos dinheiro circulando, ocorre a diminuição da demanda, os preços dos produtos tendem a cair, reduzindo a inflação e produzindo efeito contrário ao causado, por exemplo, pela concessão do auxílio emergencial, que estimula o consumo internamente.

Porém, a alta da taxa de juros pode trazer um efeito negativo sobre a geração de empregos. Isso porque o crédito mais caro tende a esfriar a economia, influenciando a redução do consumo e encarecendo o investimento para as empresas. Neste contexto, se as vendas e a produção não crescem, as empresas tendem a reduzir as contratações.

Sendo a taxa SELIC utilizada como referencial de rentabilidade nos investimentos, sua alta implica em aumento dos rendimentos de renda fixa. Por outro lado, acontece também um reajuste nos juros cobrados em financiamentos e empréstimos.

A desvalorização do real perante a moeda americana também é um dos fatores responsáveis pela pressão na inflação brasileira, levando ao desabastecimento interno, pois a comercialização dos produtos nacionais em dólar no mercado global se torna mais vantajosa quando nossa moeda está desvalorizada, muito embora neste momento o real esteja valorizado perante o dólar.

Conclusão

As diretrizes ora elaboradas e que servirão de base para a confecção do orçamento anual, necessitam de acompanhamento diário não somente da área técnica, mas também dos responsáveis pela tomada de decisões. E é esse trabalho de acompanhamento e avaliação da execução em relação ao que foi planejado, que permite a correção de desvios a tempo de evitar qualquer desequilíbrio nas contas públicas e um dos componentes que explicam o sucesso da gestão do município de Indaiatuba.

O trabalho da administração é alicerçado numa constância de propósitos e de posturas, no compromisso com a responsabilidade fiscal, na busca constante da modernização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e também na redução das despesas.

Nossa conduta sempre foi a de agir com prudência, responsabilidade e planejamento, inclusive em momentos críticos. Atravessamos diversas crises e períodos turbulentos no passado. Neste último período enfrentamos a crise pandêmica e as consequências do conflito entre Rússia e Ucrânia. E, até o momento, sem comprometer as metas fiscais, mantendo o equilíbrio fiscal e pagando todos os nossos compromissos pontualmente.

Entretanto, como já dissemos anteriormente, em toda a matéria especializada, a palavra que domina o cenário econômico há algum tempo é a INCERTEZA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Como estamos acostumados em nosso país, temos que manter os olhos bem abertos, a disciplina, a racionalidade e a responsabilidade tanto nos bons como nos maus momentos, pois é essa postura que fará a diferença no curto e no longo prazo.

Indaiatuba, 28 de abril de 2022.

Secretaria Municipal da Fazenda